



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 145-83.2016.6.21.0040 – CLASSE 32 – SINIMBÚ – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Embargante: Wilson Molz

Advogados: Fernando Luis Puppe – OAB: 83691/RS e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Não há omissão quanto aos argumentos de violação à segurança jurídica e de irretroatividade da Lei Complementar 135/2010, pois constou do acórdão embargado que o registro de candidatura foi indeferido com base na incidência do art. 1º, I, j, da Lei Complementar 64/90, inelegibilidade diversa da tratada no Recurso Extraordinário 929.670.

2. Constou do acórdão embargado que a manutenção do indeferimento do registro de candidatura está em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as causas de inelegibilidade descritas na Lei Complementar 64/90, com a redação conferida pela Lei Complementar 135/2010, podem se referir a fatos anteriores à sua edição para deles extrair efeitos presente e futuros. Inexistência de omissão quanto ao pedido de sobrestamento do feito.

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de fevereiro de 2017.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Wilson Molz opôs embargos de declaração (fls. 207-209) contra o acórdão deste Tribunal Superior que, por maioria, negou provimento ao seu agravo regimental (fls. 191-205), mantendo o indeferimento do seu registro ao cargo de vereador do Município de Sinimbu/RS em razão da incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar 64/90.

Eis a ementa do acórdão embargado (fl. 191):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC 64/90. PLEITO DE 2008. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LC 135/2010. IMPROCEDÊNCIA.

1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da LC 64/90, decorrente de condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio, surge, no caso, em razão do trânsito em julgado do título condenatório ocorrido em 2011.

2. "As inelegibilidades introduzidas pela LC nº 135/2010 a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência não maculam o princípio constitucional da irretroatividade das leis, corolário do postulado da segurança jurídica" (REspe 291-35, red. para o acórdão Min. Luiz Fux, PSESS em 23.10.2012).

3. Hipótese que não se confunde com a matéria que está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal relativa à majoração, por lei, do prazo de inelegibilidade consignado em título judicial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Nos embargos de declaração, Wilson Molz alega, em suma, que:

a) houve omissão no acórdão ao não debater e decidir acerca da aplicação do tema inscrito na repercussão geral 860 do STF (RE 929.670), que discute a retroatividade máxima dos efeitos da Lei das Inelegibilidades;



b) o acórdão não atacou o fundamento de análise do precedente firmado no RE 528-12, cuja orientação é no sentido de que a retroatividade da lei afronta a segurança jurídica prevista no art. 16 da Constituição Federal;

c) o sobrestamento do feito é medida que se impõe até o julgamento final das ADCs 29 e 30, em que se decidirá pela possibilidade ou não de aumentar o prazo de inelegibilidade para oito anos, abarcando as situações jurídicas já atingidas pela coisa julgada.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, suprir as omissões apontadas a fim de possibilitar o prequestionamento da matéria.

O Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação aos embargos de declaração (fls. 213-216), na qual sustenta, em suma, que:

a) *“o dever de motivação das decisões judiciais não determina que o julgador examine, de forma pormenorizada, todas as alegações de cada uma das partes, mas apenas que apresente razões bastantes à manutenção do dispositivo”* (fl. 215);

b) o acórdão embargado debateu acerca da não aplicabilidade do precedente RE 929.670, pois este cuida de situação jurídica diversa dos autos;

c) os embargos de declaração não se prestam ao novo julgamento da causa por mero inconformismo da parte.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão embargado foi publicado em sessão no dia 19.12.2016 (fl. 206), e os embargos de declaração foram opostos em 22.12.2016 (fl. 207) em peça subscrita por advogado devidamente habilitado nos autos (procuração à fl. 42).

Nas razões dos embargos de declaração, o embargante aponta omissão quanto à análise do argumento alusivo à retroatividade máxima dos efeitos da Lei das Inelegibilidades, tema afeto ao rito da repercussão geral no RE 929.670.

Porém, sobre o ponto, ficou registrado no aresto embargado que os substratos jurídicos são diversos, pois *“a matéria discutida no RE 929.670 (com repercussão geral) pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento já iniciado, diz respeito à possibilidade de ser aplicado o prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, d, da LC 64/90, com a redação da Lei Complementar 135/2010, aos acórdãos proferidos pela Justiça Eleitoral em que, antes da vigência da lei, tenha sido estabelecido o prazo inferior, então vigente. No caso dos autos, a discussão não trata de prazo que tenha sido estabelecido em decisão transitada em julgado, mas na verificação da incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da Lei Complementar 64/90, em face de condenação do candidato por captação ilícita de sufrágio”* (fl. 229).

Como explicitado no julgamento embargado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que é possível que as causas de inelegibilidade descritas na Lei Complementar 64/90, com a redação conferida pela Lei Complementar 135/2010, se refiram a fatos anteriores à sua edição para deles extrair efeitos presente e futuros. Trata-se do fenômeno da retrospectividade, que não viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Igualmente não procede a alegação de omissão no tocante ao sobrestamento do feito até o julgamento final de mérito das ADCs 29 e 30. Na decisão monocrática, transcrita no voto condutor do acórdão embargado,



assentei que *“a decisão do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, ‘no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituída ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal’ (AgR-RO nº 274-34, de minha relatoria, PSESS em 23.9.2014)”* (fls. 168-169).

Assim, não há as alegadas omissões, mas simples inconformismo do embargante, sendo certo, ademais, que *“os embargos de declaração não se prestam a promover rediscussão da causa, reapreciar fundamentos do acórdão, mas, tão somente, a ajustar e corrigir deficiências do aresto fundadas em um dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral”* (ED-REspe 652-25, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 6.9.2016).

Por essas razões, **voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos por Wilson Molz.**



EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 145-83.2016.6.21.0040/RS. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Embargante: Wilson Molz (Advogados: Fernando Luis Puppe – OAB: 83691/RS e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

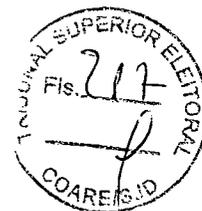
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 9.2.2017.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 145-83.
2016.6.21.0040 – CLASSE 32 – SINIMBÚ – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Wilson Molz

Advogados: Fernando Luis Puppe – OAB: 83691/RS e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC 64/90. PLEITO DE 2008. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LC 135/2010. IMPROCEDÊNCIA.

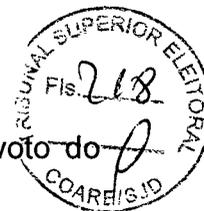
1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da LC 64/90, decorrente de condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio, surge, no caso, em razão do trânsito em julgado do título condenatório ocorrido em 2011.

2. “As inelegibilidades introduzidas pela LC nº 135/2010 a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência não maculam o princípio constitucional da irretroatividade das leis, corolário do postulado da segurança jurídica” (REspe 291-35, red. para o acórdão Min. Luiz Fux, PSESS em 23.10.2012).

3. Hipótese que não se confunde com a matéria que está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal relativa à majoração, por lei, do prazo de inelegibilidade consignado em título judicial.

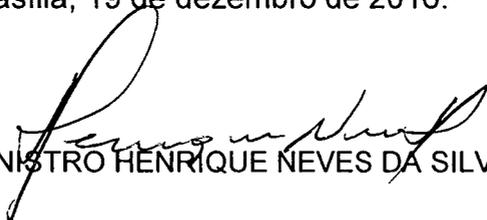
Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por



maioria, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Wilson Molz interpôs agravo regimental (fls. 174-182) contra a decisão monocrática de fls. 162-171, por meio da qual recebi seu recurso ordinário como especial e neguei seguimento ao apelo, mantendo o indeferimento da sua candidatura ao cargo de vereador.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 162-166):

Wilson Molz interpôs recurso ordinário (fls. 131-141) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 116-118) que, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença do Juízo da 40ª Zona Eleitoral daquele Estado que julgou procedente a impugnação e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Sinimbu/RS nas Eleições de 2016, reconhecendo a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/90.

O acórdão regional apresenta a seguinte ementa (fl. 116):

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Captação ilícita de sufrágio. Eleições 2016.

Irresignação contra decisão a quo, que julgou procedente a impugnação ministerial, a fim de indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrente, ao fundamento de restar configurada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. 'j', da LC n. 64/90.

São considerados inelegíveis, pelo prazo de oito anos a contar da eleição, os que sofreram condenação por corrupção eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado. Prazo de inelegibilidade, in casu, a contar de 05.10.2008. Inviabilidade de candidatura para o pleito de 02.10.2016.

Entendimento da Suprema Corte no sentido da aplicação das causas de inelegibilidade a fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 135/10

Provimento negado.

Opostos embargos de declaração (120-122), foram eles rejeitados, à unanimidade, em acórdão assim ementado (fl. 125):

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Candidato. Art. 1.022 do Código de Processo Civil. Eleições 2016.



Aclaratórios opostos contra acórdão que negou provimento a recurso, por meio do qual se buscava modificar a decisão que indeferiu o registro de candidatura do embargante.

Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas. Decisão atacada com fundamento jurídica suficiente a justificar a conclusão adotada.

Rejeição

O recorrente alega, em suma, que:

a) o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de impugnação do seu pedido de registro de candidatura, em face da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/90, com fundamento na sua condenação em primeira instância por captação ilícita de sufrágio no pleito de 2008, nos termos do Feito nº 01357-040/08, com trânsito em julgado na data de 5.12.2011;

b) o Supremo Tribunal Federal, a despeito das decisões nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, sobresteve o julgamento do RE nº 929670, não decidindo, de forma definitiva, sobre a questão da irretroatividade dos efeitos decorrentes da Lei Complementar nº 135/2010. Cita, ainda, a decisão do Ministro Luís Barroso na Reclamação nº 24.224;

c) não foi condenado por órgão colegiado, pois o TRE/RS reformou a sentença do juízo de primeiro grau e o absolveu; todavia, esta Corte Superior, por uma questão meramente formal, sem análise do mérito, cassou a decisão do Tribunal de origem, restabelecendo a sentença condenatória, por culpa exclusiva do seu procurador, que perdeu o prazo recursal;

d) a questão debatida nos autos ainda não foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, porque no julgamento da (ADCs 29 e 30) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4578) não ficou claro se a maioria do Tribunal concluiu pela possibilidade, ou não, de aumentar-se o prazo de inelegibilidade para 8 (oito) anos e assim alcançar situações jurídicas acobertadas pela coisa julgada' (fl. 140);

e) a redação da Lei Complementar nº 64/90 vigente nas Eleições de 2008 não previa a inelegibilidade para o delito de captação ilícita de sufrágio, razão por que a retroatividade dos efeitos da Lei Complementar nº 135/2010 violaria o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e lhe traria forte prejuízo, porquanto não poderia disputar as Eleições de 2016.

Requer o provimento do recurso ordinário, a fim de reformar a decisão regional 'com o afastamento da aplicação da retroatividade LC n. 135/2010 ao caso em apreço, declarando o recorrente plenamente elegível, permitindo, assim, que este participe das eleições de 02 de outubro de 2016 e, caso eleito, possa tomar posse do seu cargo eletivo de vereador na cidade de Sinimbu/RS' (fl. 141).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 144-149-v), nas quais a Procuradoria Regional Eleitoral alega, em suma, que:



- a) preliminarmente, infere-se a inadequação recursal, uma vez que o candidato interpôs recurso ordinário em vez de recurso especial, afigurando-se incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto não atendidos os requisitos específicos do mencionado apelo, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF;
- b) no mérito, sustenta que o recorrente teve o seu registro cassado em decorrência de condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2008, tendo a decisão sido confirmada pelo TSE, com trânsito em julgado em 5.12.2011;
- c) o recorrente, em razão da mencionada condenação, encontra-se inelegível, nos termos da alínea j do inciso I do art. 1º e do art. 15 da Res.-TSE nº 23.455;
- d) segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro da candidatura;
- e) o Supremo Tribunal Federal já decidiu a questão da aplicação dos casos de inelegibilidade instituídos pela Lei Complementar nº 135/2010 a fatos pretéritos;
- f) a inelegibilidade não é pena, mas adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, concretizada na ausência de requisitos negativos conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 156-160, opinou pelo não conhecimento ou, caso assim não se entenda, pelo desprovemento do recurso especial, sob os seguintes argumentos:

- a) é errônea interposição do recurso ordinário no lugar do especial, o que implica em inadmissibilidade da impugnação, salvo se o recurso equivocadamente apresentado preencher todos os pressupostos específicos do recurso cabível, o que não é o caso dos autos;
- b) consoante decidido pelo STF no julgamento das ADCs 29 e 30, e da ADI 4.578, é cabível o reconhecimento da inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 135/2010, ainda que a causa seja decorrente de fato anterior à sua vigência;
- c) nos processos de registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou o desacerto da decisão transitada em julgado que acarretou a cassação do diploma, em processo específico, sob pena de ofensa ao princípio da coisa julgada.

O agravante alega, em suma, que:

- a) o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de impugnação do seu pedido de registro de candidatura, em face da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar 64/90, com fundamento na sua condenação em primeira instância por captação ilícita de sufrágio no pleito de 2008, nos

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



termos do feito 01357-040/2008, com trânsito em julgado na data de 5.10.2011;

b) o Supremo Tribunal Federal, a despeito das decisões nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.578, sobrestou o julgamento do RE 929.670, não decidindo, de forma definitiva, sobre a questão da irretroatividade dos efeitos decorrentes da Lei Complementar 135/2010. Cita, ainda, a decisão do Ministro Luís Barroso na Reclamação 24.224;

c) a redação da Lei Complementar 64/90 vigente nas Eleições de 2008 não previa a inelegibilidade para o delito de captação ilícita de sufrágio, razão por que a retroatividade dos efeitos da Lei Complementar 135/2010 violaria o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e lhe traria forte prejuízo, porquanto obsta sua elegibilidade no pleito de 2016;

d) a decisão agravada não se manifestou sobre a análise realizada nos autos do RE 528-12, no qual foi enfatizado que a retroatividade da lei afronta a segurança jurídica prevista no art. 16 da Constituição Federal;

e) o princípio da segurança jurídica deve ser respeitado, pois ele foi eleito com 238 votos para o cargo de vereador no Município de Sinimbu/RS, todavia está impedido de assumir o cargo.

Requer, *“em sede de liminar, a suspensão da decisão recorrida para o fim de determinar a retotalização dos votos e a diplomação provisória como vereador até o até o julgamento final do presente feito”* (fl.182).

Pugna pelo provimento do recurso para que seja deferido seu registro de candidatura; caso assim não se entenda, postula a suspensão do presente feito, *“ante o sobrestamento do Tema 860 do Supremo Tribunal Federal até seu julgamento final, promovendo a diplomação provisória do requerente”* (fl.182).



Por fim, requer "a realização do devido prequestionamento das matérias e dispositivos legais utilizados como fundamento deste pleito processual, como meio de possibilitar, caso necessário, a interposição de recurso perante as Cortes Superiores, nos termos do definido na Súmula 211 do STJ e na Súmula 282 do STF" (fl.182).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, fl. 187, opinou pelo desprovimento do apelo, reiterando os argumentos constantes do parecer de fls. 156-160 e acrescentando que não há falar em sobrestamento do feito até o julgamento do RE 929.670, porquanto a matéria discutida no referido processo é diferente do caso dos autos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em sessão no dia 11.10.2016 (fl. 173), e o recurso foi interposto em 14.10.2016 (fl. 174) por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 42).

Na espécie, reproduzo os fundamentos da decisão agravada (fls. 166-171):

De início, observo que o recorrente, candidato a vereador, interpôs recurso ordinário (fls. 131-141) contra a decisão regional que manteve o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador.

Todavia, tratando-se de pedido de registro em eleição municipal, o apelo cabível é o especial, considerando o disposto no art. 276, I e II, do Código Eleitoral e 121, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgR-REspe nº 35284, rel. Min. Eros Grau, DJ de 20.5.2009; AgR-RO nº 1924, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 11.10.2008. Como apontou a PGE, 'a própria Corte Regional já funcionou como instância ordinária ad quem' (fls. 157-158).

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, located at the bottom right of the page.



Embora o órgão ministerial tenha entendido que o recurso preencheria os requisitos específicos de admissibilidade, observa-se das razões recursais, que são indicados precedentes e mencionados dispositivos constitucionais.

Diante disso, examino o apelo como recurso especial.

O recorrente sustenta, em suma, que a Lei Complementar nº 64/90 – vigente à época das Eleições de 2008 – não previa a inelegibilidade para a infração alusiva à captação ilícita de sufrágio, em face da qual foi condenado, razão por que a retroatividade dos efeitos da Lei Complementar nº 135/2010 violaria o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e lhe traria forte prejuízo.

O Tribunal Regional Eleitoral reconheceu a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea, j, da LC nº 64/90, em razão da condenação alusiva ao pleito de 2008. Destaco os fundamentos do voto condutor do acórdão regional (fls. 117-118):

[...]

O recorrente foi condenado pela prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n 9.504/97), tendo a decisão transitado em julgado em 05.12.2011.

O art. 1º, inc. I, al. 'j', da LC n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/10, dispõe que são inelegíveis 'os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição'.

Em relação à contagem do aludido prazo, assim a Súmula TSE n. 69:

Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso do art. 1º da LC n. 64/90 têm o termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

Desse modo, o prazo de inelegibilidade de oito anos teve início na data do primeiro turno da eleição de 2008 (05.10.2008) e somente terá fim em 05.10.2016. Portanto após a data do primeiro turno das do próximo pleito, previsto para o dia 02.10.2016.

Cumprе ressaltar que as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no registro de candidatura. Contudo, se em tal momento o pré-candidato não tiver cumprido o prazo de oito anos da inelegibilidade, ele poderá concorrer *sub judice*, caso se torne elegível em momento posterior pelo exaurimento da inelegibilidade. Todavia, tal momento deve ser anterior à data do pleito, o que não ocorre no caso dos autos.

Por fim, a alegação do recorrente, de que a retroatividade das alterações providas pela Lei Complementar n. 135/10 afrontariam a segurança jurídica prevista no art. 16 da



Constituição Federal, de igual modo não merece guarita. E quando a esse ponto transcrevo excerto do parecer ministerial (fls.110-113) que abordou o tema com extrema acuidade, motivo pelo qual o adoto como razões de decidir:

Quanto à questionada aplicação dos casos de inelegibilidade instituídos pela Lei Complementar nº 135/2010 a fatos pretéritos, o próprio Supremo Tribunal Federal já examinou a questão, no julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em decisão definitiva de mérito, munida de eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º da Carta de Direitos), de modo a ser repelida a irresignação recursal.

Segue trecho do voto do Ministro Luiz Fux, na decisão proferida no julgamento da ADC n. 29 (Tribunal pleno Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 16.02.2012 Dje 28.6.2012):

(...) Em outras palavras, a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos ‘negativos’ (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação ex lege dinâmica. É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, no caso em que o indivíduo já foi atingindo pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da lex nova, desde que não ultrapasse

Explica-se: trata-se, tão somente, de imposição de um novo requisito negativo para que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com o agravamento de pena ou com bis in idem. Observe-se que, para tanto, que o legislador cuidou de distinguir claramente a inelegibilidade das condenações – assim é que, por exemplo, o art. 1º I ‘e’, da Lei Complementar n 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para posterior ao cumprimento da pena.(...) (grifos do original).

Desse modo, é possível concluir que o STF, além de ter afirmado que a restrição à capacidade eleitoral passiva não fere o princípio da presunção de inocência, ainda considerou possível a aplicação das causas de inelegibilidade aos fatos



cometidos anteriormente à vigência da Lei Complementar n 135/10.

Portanto tendo em vista que na data da eleição (02.10.2016) o pré-candidato ainda estará inelegível, deve ser mantida a sentença *a quo* que indeferiu o seu registro de candidatura.

Ante o exposto, VOTO pelo desprovemento do recurso, mantendo íntegra a sentença que indeferiu o registro de candidatura, pois configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. 'j', da Lei Complementar n 135/10.

[...]

No caso em exame, o Tribunal de origem aplicou a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, no sentido de que é possível a incidência imediata da Lei Complementar nº 135/2010, inclusive nos casos de inelegibilidade cingidos por prazos menores anteriormente previstos pela Lei Complementar nº 64/90.

A decisão do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, 'no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal' (AgR-RO nº 274-34, de minha relatoria, PSESS em 23.9.2014).

No mesmo sentido: 'O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADCs nos 29 e 30 e a ADI nº 4578, decidiu que a incidência das cláusulas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 sobre fatos anteriores à sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal' (REspe nº 117-36, rel. Min. Marco Aurélio, redator para o acórdão Dias Toffoli, DJE de 3.6.2013).

Portanto, é possível que as causas de inelegibilidade descritas na Lei Complementar nº 64/90, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010, refiram-se a fatos anteriores à sua edição para deles extrair efeitos presentes e futuros. Trata-se do fenômeno da retrospectividade, que não viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A questão foi muito bem elucidada no seguinte julgado, cujos fundamentos são plenamente aplicáveis ao presente caso:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CARGO DE VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CANDIDATO CONDENADO PELA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, J, DO ESTATUTO DAS INELEGIBILIDADES (LC Nº 64/90), ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 (LEI DOS 'FICHAS LIMPAS'). APLICAÇÃO DA NOVEL DISCIPLINA LEGISLATIVA A FATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. HIPÓTESE DE RETROSPECTIVIDADE, E NÃO DE RETROATIVIDADE. DECISÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADCS Nº 29 E 30 E NA



ADI Nº 4578 ASSENTANDO A CONSTITUCIONALIDADE DE TAL APLICAÇÃO A FATOS PRETÉRITOS, BEM COMO DO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As inelegibilidades introduzidas pela LC nº 135/2010 a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência não macula o princípio constitucional da irretroatividade das leis, corolário do postulado da segurança jurídica.

2. A Lei Complementar nº 135/10, ao incidir sobre o processo eleitoral posterior à respectiva data de publicação, consubstancia uma hipótese clara e inequívoca de retroatividade inautêntica (retrospectividade), ao estabelecer limitação prospectiva ao *ius honorum* (o direito de concorrer a cargos eletivos) com base em fatos já ocorridos.

3. A elegibilidade é a adequação do cidadão ao regime jurídico constitucional e legal complementar do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos (as inelegibilidades) no momento do registro de sua candidatura, razão pela qual inexistente o direito adquirido a candidatar-se, mas, ao revés, mera expectativa de direito que deve ser legítima.

4. É que o cidadão que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral, por isso que em razão da necessidade de sua adequação a esse regime de direito, impede que antes do início do período eleitoral o *ius honorum* ingresse no respectivo patrimônio jurídico, gerando o cognominado direito adquirido.

5. Superveniência de causas de inelegibilidade não ofende a coisa julgada nos casos em que a mesma decorre de condenação judicial, na medida em que não significa interferência no cumprimento de decisão judicial anterior. Vale dizer, o Poder Judiciário fixa a penalidade, que terá sido cumprida antes do período eleitoral, sem prejuízo de que nas relações jurídicas *ex lege* novos requisitos possam ser exigidos.

6. Consectariamente, a aplicação da LC nº 135/2010 a fatos ocorridos antes de sua vigência se impôs à luz da atual quadra histórica, em que se verifica uma crise do sistema representativo brasileiro e o anseio da população pela moralização do exercício dos mandatos eletivos no país.

7. Deveras, a cidadania, fundamental à República, erigiu a probidade como condição inafastável para a boa administração pública.

8. Recurso Especial Eleitoral a que nega provimento.

(REspe nº 291-35, rel. Min. Marco Aurélio, red. para o acórdão Min. Luiz Fux, PSESS em 23.10.2012, grifo nosso.)

Por outro lado, correto o relator no Tribunal a quo ao afirmar que, 'quanto ao RE n. 929670, não ignoro que seu julgamento esteja



sobrestado no STF. De igual modo, não considero que tal processo, que teve a repercussão geral reconhecida em 2015, trata da possibilidade, ou não de aplicação do prazo de oito anos de inelegibilidade introduzido pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) às condenações anteriores por abuso de poder, com trânsito em julgado nas quais o prazo de três anos previsto na redação anterior da Lei Complementar 64/1990 já tenha sido cumprido' (fl. 126v-127), o que consubstancia, portanto, hipótese diversa.

Desse modo, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se ao presente apelo a Súmula 30 do Tribunal Superior Eleitoral.

Por sua vez, aduz que não foi condenado por órgão colegiado, pois o TRE/RS reformou a sentença do juízo de primeiro grau e o absolveu; todavia, esta Corte Superior, por uma questão meramente formal, sem análise do mérito, cassou a decisão do Tribunal de origem, restabelecendo a sentença condenatória, por culpa exclusiva do seu procurador, que perdeu o prazo recursal.

No entanto, consta do acórdão regional (fl. 117) que o recorrente foi efetivamente condenado com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/96, com decisão transitada em julgado em 5.12.2011 e, em que pesem as circunstâncias assinaladas associadas ao trâmite do referido processo, não seriam elas aptas, por si só, para afastarem o reconhecimento da causa de inelegibilidade em questão.

Por essas razões, recebo o recurso ordinário interposto por Wilson Molz como especial, e lhe nego seguimento, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, mantendo o indeferimento do registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador.

O agravante reitera que o Supremo Tribunal Federal, a despeito das decisões nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.578, sobrestou o julgamento do RE 929.670, não tendo decidido, de forma definitiva, sobre a questão da irretroatividade dos efeitos decorrentes da Lei Complementar 135/2010. Cita, ainda, a decisão do Ministro Luís Barroso na Reclamação 24.224.

Sustenta, em suma, que a Lei Complementar 64/90 – vigente à época das Eleições de 2008 – não previa inelegibilidade para a infração alusiva à captação ilícita de sufrágio, pela qual foi condenado, razão por que a retroatividade dos efeitos da Lei Complementar 135/2010 violaria o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e lhe traria forte prejuízo.

Entretanto, conforme consignei na decisão agravada, "é possível que as causas de inelegibilidade descritas na Lei Complementar



nº 64/90, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010, referiram-se a fatos anteriores à sua edição para deles extrair efeitos presentes e futuros. Trata-se do fenômeno da retrospectividade, que não viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal” (fl. 169).

Por oportuno, cito novamente que “o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADCs nos 29 e 30 e a ADI nº 4578, decidiu que a incidência das cláusulas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 sobre fatos anteriores à sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal” (REspe 117-36, rel. Min. Marco Aurélio, red. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJE de 3.6.2013).

Quanto ao argumento de que o julgamento do RE 929.670 – sobrestado pelo Supremo Tribunal Federal em face do pedido de vista do Ministro Luiz Fux – repercutiria no resultado da decisão do presente feito, também ficou assentado que a deliberação do Tribunal de origem está correta no sentido de que tal recurso trata de situação diferente da questão debatida nos autos e, portanto, não afetaria a conclusão da decisão agravada, que trata de causa de inelegibilidade diversa.

Com efeito, a matéria discutida no RE 929.670 (com repercussão geral) pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento já iniciado, diz respeito à possibilidade de ser aplicado o prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, d, da LC 64/90, com a redação da Lei Complementar 135/2010, aos acórdãos proferidos pela Justiça Eleitoral em que, antes da vigência da lei, tenha sido estabelecido o prazo inferior, então vigente.

No caso dos autos, a discussão não trata de prazo que tenha sido estabelecido em decisão transitada em julgado, mas na verificação da incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da Lei Complementar 64/90, em face de condenação do candidato por captação ilícita de sufrágio.

Nessa hipótese, o STF já assentou a “possibilidade de aplicação do prazo de 8 anos de inelegibilidade por abuso de poder previsto na Lei Complementar 135/2010 às situações anteriores à referida lei em que, por força de decisão transitada em julgado, o prazo de inelegibilidade de 3 anos

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



aplicado com base na redação original do art. 1º, I, d, da Lei Complementar 64/1990 houver sido integralmente cumprido”.

Tal entendimento, portanto, não contraria os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV; 14, § 3º; e 16 da Constituição Federal.

Por fim, o agravante defende que o princípio da segurança jurídica deve ser respeitado, pois ele foi eleito com 238 votos para o cargo de vereador no Município de Sinimbu/RS, mas está impedido de assumi-lo.

O resultado do pleito e o aproveitamento dos votos conferidos ao recorrente não têm relação com o princípio da segurança jurídica.

Sobre a questão, destaco que o registro de candidatura do agravante foi indeferido pelo Juízo Eleitoral, em razão de condenação, por decisão transitada em julgado, pela prática do crime de captação ilícita de sufrágio, o que atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar 64/90, que está assim grafado:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição).

Vê se, portanto, que a inelegibilidade do candidato decorre de expresso comando normativo, o qual é categórico quanto à incidência da causa de inelegibilidade nos casos de condenação pelo delito descrito no art. 41-A da Lei 9.507/97, como assentado nos presentes autos.

Nesse particular, este Tribunal Superior já decidiu que *“a elegibilidade é a adequação do cidadão ao regime jurídico constitucional e legal complementar do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos (as inelegibilidades) no momento do registro de sua candidatura, razão pela qual inexistente direito adquirido a candidatar-se, mas, ao revés, mera expectativa de direito que deve ser*



legítima" (REspe 291-35, rel. Min. Marco Aurélio, red. para o acórdão Min. Luiz Fux, PSESS em 23.10.2012).

Ainda que, em face do curso do processo de registro, se assegure ao candidato a participação na campanha eleitoral, a realização de atos de propaganda e a inclusão do seu nome na urna, nos termos do art. 16-A, *caput*, da Lei das Eleições, fato é que, nos termos da parte final da referida disposição, fica a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento do seu registro por instância superior, o que não ocorre na espécie.

Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Wilson Molz.**

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, located at the bottom right of the page.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 145-83.2016.6.21.0040/RS. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Wilson Molz (Advogados: Fernando Luis Puppe – OAB: 83691/RS e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após o voto do relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista a Ministra Luciana Lóssio.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 27.10.2016.

**VOTO-VISTA**

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSÍO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Wilson Molz contra decisão do eminente Ministro Henrique Neves que, recebendo o recurso ordinário como especial e a este negando seguimento, manteve o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador nas eleições de 2016.

Na sessão de 27.10.2016, o ilustre relator negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão do TRE/RS. Em seguida, pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia, os quais devolvo nesta data.

É o relatório.

Passo ao voto.

Na espécie, assim decidi a Corte Regional:

O juízo de origem julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro do recorrente, pois entendeu haver provas da efetiva condenação do recorrente pela prática de crime de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9504/97) no pleito de 2008, estando o impugnado inelegível nos termos do que prevê o art. 1º, inc. I, AL. "j", da LC n. 64/90.

Tenho que razão assiste à magistrada *a quo*.

O recorrente foi condenado pela prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97), tendo a decisão transitado em julgado em 05.12.2011.

O art. 1º, inc. I, al. "j", da LC n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/10, dispõe que são inelegíveis "os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição".

Em relação à contagem do aludido prazo, assim a Súmula TSE n. 69:

Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas *j* e *h* do inciso do art. 1º da LC n. 64/90 têm o termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.



Desse modo, o prazo de inelegibilidade de oito anos teve início na data do primeiro turno da eleição de 2008 (05.10.2008) e somente terá fim em 05.10.2016. Portanto após a data do primeiro turno das do próximo pleito, previsto para o dia 02.10.2016. (Fls. 117-117v)

Contudo, rogando as mais respeitosas vênias ao ministro relator que, conforme anotado, votou no sentido de manter o *decisum*, tenho que, *in casu*, incide a ressalva contida na parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, uma vez que a inelegibilidade findou antes da diplomação.

Isso porque o candidato foi condenado por captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2008 e, nos termos do entendimento atual desta Corte Superior, o prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos previsto na alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 conta-se da data da eleição do ano da condenação, expirando no dia de igual número do oitavo ano subsequente¹.

Em 2008, as eleições ocorreram em 5.10.2008. Logo, o termo final da inelegibilidade recaiu no dia 5.10.2016.

Ressalto não desconhecer que a Súmula nº 70 do TSE fixa a **data da eleição** como limite para que o término do prazo de inelegibilidade possa beneficiar a candidatura. A propósito, confira-se: "*o encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97*".

Não obstante, depois de muito refletir sobre a matéria, proponho que a redação do enunciado seja alterada, passando a indicar a **data da diplomação** como termo final para aferição do fato superveniente, como já me manifestei nos REspes 145-89 e 283-41, dos Municípios de Alto do Rodrigues/RN e Tianguá/CE, respectivamente, os quais se encontram com pedido de vista para o eminente Ministro Gilmar Mendes.

Isso porque manter a data da eleição para esses fins equivale, em verdade, a ampliar o prazo de 8 anos de inelegibilidade fixado em lei.

¹ Súmula nº 69/TSE: Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas *j* e *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

Afinal, a partir do oitavo ano da condenação, o cidadão teria que aguardar mais dois ou quatro anos para se candidatar, a depender do pleito que decidisse disputar – geral ou municipal.

Na prática, o impedimento vigoraria entre 10 e 12 anos, superando os 8 anos estabelecidos pelo legislador, situação incompatível com um sistema que conferiu status constitucional à elegibilidade.

Mas há, ainda, outro aspecto que merece ser destacado. É que, por previsão constitucional, o primeiro turno das eleições recai sempre no primeiro domingo do mês de outubro, cujo dia exato pode variar, a depender do ano.

Isso significa que, se a eleição na qual se verificou a condenação ocorrer em 5 de outubro e a eleição do oitavo ano seguinte em 2 de outubro, o candidato estará inelegível, em razão dos 3 dias que faltam para o cumprimento de seu prazo de inelegibilidade. Na hipótese contrária, que também é possível, sendo a condenação imposta em ano cuja eleição ocorreu no dia 2 de outubro, e estando o pleito marcado para o dia 5 de outubro no oitavo ano seguinte, o candidato se beneficiaria da redação atual da súmula e teria seu registro deferido, em virtude de o impedimento ter findado 3 dias antes do pleito.

Daí porque a escolha da data da diplomação não só evita tais disparidades, conferindo tratamento isonômico a situações similares, como também resguarda o direito constitucional à elegibilidade do cidadão que não estará mais inelegível no momento de ser diplomado e exercerá o mandato sem nenhuma mácula.

Por fim, a escolha da data da diplomação também se harmoniza com o tratamento jurídico conferido por esta Corte aos fatos supervenientes benéficos aos candidatos.

Dessa forma, acolhida a alteração proposta, passaríamos a ter apenas um marco temporal para análise de todos os fatos supervenientes aptos a justificar o deferimento da candidatura, uniformizando o entendimento sobre a matéria nas diversas vias processuais em que é possível sua



discussão. Consequentemente, garantir-se-ia tratamento mais isonômico e maior segurança jurídica aos jurisdicionados.

Por esses motivos, considerando que a inelegibilidade agravante findou-se em 5.10.2016, antes da data prevista para a diplomação dos eleitos, impõe-se o afastamento do disposto no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90.

Ante o exposto, com as mais respeitosas vênias ao eminente relator, voto no sentido de **dar provimento ao agravo regimental** de Wilson Molz para, provendo-se o recurso especial interposto, reformar o acórdão regional e deferir seu registro de candidatura ao cargo de vereador.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 145-83.2016.6.21.0040/RS. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Wilson Molz (Advogados: Fernando Luis Puppe – OAB: 83691/RS e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 19.12.2016.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 145-83.2016.6.21.0040 – CLASSE 37 – SINIMBU
– RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Recorrente: Wilson Molz

Advogados: Fernando Luiz Puppe – OAB: 83691/RS e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Wilson Molz interpôs recurso ordinário (fls. 131-141) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 116-118) que, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença do Juízo da 40ª Zona Eleitoral daquele Estado que julgou procedente a impugnação e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Sinimbu/RS nas Eleições de 2016, reconhecendo a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/90.

O acórdão regional apresenta a seguinte ementa (fl. 116):

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Captação ilícita de sufrágio. Eleições 2016.

Irresignação contra decisão a quo, que julgou procedente a impugnação ministerial, a fim de indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrente, ao fundamento de restar configurada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "j", da LC n. 64/90.

São considerados inelegíveis, pelo prazo de oito anos a contar da eleição, os que sofreram condenação por corrupção eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado. Prazo de inelegibilidade, in casu, a contar de 05.10.2008. Inviabilidade de candidatura para o pleito de 02.10.2016.

Entendimento da Suprema Corte no sentido da aplicação das causas de inelegibilidade a fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 135/10

Provimento negado.

d) a questão debatida nos autos ainda não foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, porque “*no julgamento da (ADCs 29 e 30) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4578) não ficou claro se a maioria do Tribunal concluiu pela possibilidade, ou não, de aumentar-se o prazo de inelegibilidade para 8 (oito) anos e assim alcançar situações jurídicas acobertadas pela coisa julgada*”(fl.140);

e) a redação da Lei Complementar nº 64/90 vigente nas Eleições de 2008 não previa a inelegibilidade para o delito de captação ilícita de sufrágio, razão por que a retroatividade dos efeitos da Lei Complementar nº 135/2010 violaria o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e lhe traria forte prejuízo, porquanto não poderia disputar as Eleições de 2016.

Requer o provimento do recurso ordinário, a fim de reformar a decisão regional “*com o afastamento da aplicação da retroatividade LC n. 135/2010 ao caso em apreço, declarando o recorrente plenamente elegível, permitindo, assim, que este participe das eleições de 02 de outubro de 2016 e, caso eleito, possa tomar posse do seu cargo eletivo de vereador na cidade de Sinimbu/RS*”(fl.141).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 144-149-v), nas quais a Procuradoria Regional Eleitoral alega, em suma, que:

a) preliminarmente, infere-se a inadequação recursal, uma vez que o candidato interpôs recurso ordinário em vez de recurso especial, afigurando-se incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto não atendidos os requisitos específicos do mencionado apelo, o que atrai a incidência da Sumula 284 do STF;

b) no mérito, sustenta que o recorrente teve o seu registro cassado em decorrência de condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2008, tendo a

decisão sido confirmada pelo TSE, com trânsito em julgado em 5.12.2011;

c) o recorrente, em razão da mencionada condenação, encontra-se inelegível, nos termos da alínea *j* do inciso I do art. 1º e do art. 15 da Res.-TSE nº 23.455;

d) segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro da candidatura;

e) o Supremo Tribunal Federal já decidiu a questão da aplicação dos casos de inelegibilidade instituídos pela Lei Complementar nº 135/2010 a fatos pretéritos;

f) a inelegibilidade não é pena, mas adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, concretizada na ausência de requisitos negativos conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 156-160, opinou pelo não conhecimento ou, caso assim não se entenda, pelo desprovimento do recurso especial, sob os seguintes argumentos:

a) é errônea interposição do recurso ordinário no lugar do especial, o que implica em inadmissibilidade da impugnação, salvo se o recurso equivocadamente apresentado preencher todos os pressupostos específicos do recurso cabível, o que não é o caso dos autos;

b) consoante decidido pelo STF no julgamento das ADCs 29 e 30, e da ADI 4.578, é cabível o reconhecimento da inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 135/2010, ainda que a causa seja decorrente de fato anterior à sua vigência;

c) nos processos de registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou o desacerto da decisão transitada em



julgado que acarretou a cassação do diploma, em processo específico, sob pena de ofensa ao princípio da coisa julgada.

É o relatório.

Decido.

De início, observo que o recorrente, candidato a vereador, interpôs recurso ordinário (fls. 131-141) contra a decisão regional que manteve o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador.

Todavia, tratando-se de pedido de registro em eleição municipal, o apelo cabível é o especial, considerando o disposto no art. 276, I e II, do Código Eleitoral e 121, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgR-REspe nº 35284, rel. Min. Eros Grau, DJ de 20.5.2009; AgR-RO nº 1924, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 11.10.2008. Como apontou a PGE, “*a própria Corte Regional já funcionou como instância ordinária ad quem*” (fls. 157-158).

Embora o órgão ministerial tenha entendido que o recurso não preencheria os requisitos específicos de admissibilidade, observa-se, das razões recursais, que são indicados precedentes e mencionados dispositivos constitucionais.

Diante disso, examino o apelo como recurso especial.

O recorrente sustenta, em suma, que a Lei Complementar nº 64/90 – vigente à época das Eleições de 2008 – não previa a inelegibilidade para a infração alusiva à captação ilícita de sufrágio, em face da qual foi condenado, razão por que a retroatividade dos efeitos da Lei Complementar nº 135/2010 violaria o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e lhe traria forte prejuízo.

O Tribunal Regional Eleitoral reconheceu a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea, *j*, da LC nº 64/90, em razão da condenação alusiva ao pleito de 2008. Destaco os fundamentos do voto condutor do acórdão regional (fls. 117-118):

[...]

O recorrente foi condenado pela prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n 9.504/97), tendo a decisão transitado em julgado em 05.12.2011.

O art. 1º, inc. I, al. “j”, da LC n.64/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/10, dispõe que são inelegíveis “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição”.

Em relação à contagem do aludido prazo, assim a Súmula TSE n. 69:

Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso do art. 1º da LC n. 64/90 têm o termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

Desse modo, o prazo de inelegibilidade de oito anos teve início na data do primeiro turno da eleição de 2008 (05.10.2008) e somente terá fim em 05.10.2016. Portanto após a data do primeiro turno das do próximo pleito, previsto para o dia 02.10.2016.

Cumprе ressaltar que as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no registro de candidatura. Contudo, se em tal momento o pré-candidato não tiver cumprido o prazo de oito anos da inelegibilidade, ele poderá concorrer sub judice, caso se torne elegível em momento posterior pelo exaurimento da inelegibilidade. Todavia, tal momento deve ser anterior à data do pleito, o que não ocorre no caso dos autos.

Por fim, a alegação do recorrente, de que a retroatividade das alterações providas pela Lei Complementar n. 135/10 afrontariam a segurança jurídica prevista no art. 16 da Constituição Federal, de igual modo não merece guarita. E quando a esse ponto transcrevo excerto do parecer ministerial (fls.110-113) que abordou o tema com extrema acuidade, motivo pelo qual o adoto como razões de decidir:

Quanto à questionada aplicação dos casos de inelegibilidade instituídos pela Lei Complementar nº 135/2010 a fatos pretéritos, o próprio Supremo Tribunal Federal já examinou a questão, no julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em decisão definitiva de mérito, munida de eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º da Carta de Direitos), de modo a ser repelida a irrisignação recursal.

Segue trecho do voto do Ministro Luiz Fux, na decisão proferida no julgamento da ADC n.29 (Tribunal pleno Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 16.02.2012Dje 28.6.2012):

(...) Em outras palavras, a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades).

Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação ex lege dinâmica. É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três) , 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos , para 8 (oito) anos, no caso em que o indivíduo já foi atingindo pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da lex nova , desde que não ultrapasse

Explica-se: trata-se, tão somente, de imposição de um novo requisito negativo para que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com o agravamento de pena ou com bis in idem. Observe-se que, para tanto, que o legislador cuidou de distinguir claramente a inelegibilidade das condenações – assim é que, por exemplo, o art. 1º I “e”, da Lei Complementar n 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para posterior ao cumprimento da pena.(...) (grifos do original).

Desse modo, é possível concluir que o STF, além de ter afirmado que a restrição à capacidade eleitoral passiva não fere o princípio da presunção de inocência, ainda considerou possível a aplicação das causas de inelegibilidade aos fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei Complementar n 135/10.

Portanto tendo em vista que na data da eleição (02.10.2016) o pré-candidato ainda estará inelegível, deve ser mantida a sentença a quo que indeferiu o seu registro de candidatura.

Ante o exposto, VOTO pelo desprovisionamento do recurso, mantendo íntegra a sentença que indeferiu o registro de candidatura, pois configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “j”, da Lei Complementar n 135/10.

[...]

No caso em exame, o Tribunal de origem aplicou a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, no sentido de que é possível a incidência imediata da Lei Complementar nº 135/2010, inclusive nos casos de inelegibilidade cingidos por prazos menores anteriormente previstos pela Lei Complementar nº 64/90.

A decisão do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, “no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação

das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal” (AgR-RO nº 274-34, de minha relatoria, PSESS em 23.9.2014).

No mesmo sentido: *“O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADCs nos 29 e 30 e a ADI nº 4578, decidiu que a incidência das cláusulas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 sobre fatos anteriores à sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal” (REspe nº 117-36, rel. Min. Marco Aurélio, redator para o acórdão Dias Toffoli, DJE de 3.6.2013).*

Portanto, é possível que as causas de inelegibilidade descritas na Lei Complementar nº 64/90, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010, refiram-se a fatos anteriores à sua edição para deles extrair efeitos presentes e futuros. Trata-se do fenômeno da retrospectividade, que não viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A questão foi muito bem elucidada no seguinte julgado, cujos fundamentos são plenamente aplicáveis ao presente caso:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CARGO DE VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CANDIDATO CONDENADO PELA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, j, DO ESTATUTO DAS INELEGIBILIDADES (LC Nº 64/90), ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 (LEI DOS “FICHAS LIMPAS”). APLICAÇÃO DA NOVEL DISCIPLINA LEGISLATIVA A FATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. HIPÓTESE DE RETROSPECTIVIDADE, E NÃO DE RETROATIVIDADE. DECISÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADCS Nº 29 E 30 E NA ADI Nº 4578 ASSENTANDO A CONSTITUCIONALIDADE DE TAL APLICAÇÃO A FATOS PRETÉRITOS, BEM COMO DO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As inelegibilidades introduzidas pela LC nº 135/2010 a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência não macula o princípio constitucional da irretroatividade das leis, corolário do postulado da segurança jurídica.

2. A Lei Complementar nº 135/10, ao incidir sobre o processo eleitoral posterior à respectiva data de publicação, consubstancia uma hipótese clara e inequívoca de retroatividade inautêntica (retrospectividade), ao estabelecer

limitação prospectiva ao ius honorum (o direito de concorrer a cargos eletivos) com base em fatos já ocorridos.

3. A elegibilidade é a adequação do cidadão ao regime jurídico constitucional e legal complementar do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos (as inelegibilidades) no momento do registro de sua candidatura, razão pela qual inexistente direito adquirido a candidatar-se, mas, ao revés, mera expectativa de direito que deve ser legítima.

4. É que o cidadão que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral, por isso que em razão da necessidade de sua adequação a esse regime de direito, impede que antes do início do período eleitoral o ius honorum ingresse no respectivo patrimônio jurídico, gerando o cognominado direito adquirido.

5. Superveniência de causas de inelegibilidade não ofende a coisa julgada nos casos em que a mesma decorre de condenação judicial, na medida em que não significa interferência no cumprimento de decisão judicial anterior. Vale dizer, o Poder Judiciário fixa a penalidade, que terá sido cumprida antes do período eleitoral, sem prejuízo de que nas relações jurídicas ex lege novos requisitos possam ser exigidos.

6. Consectariamente, a aplicação da LC nº 135/2010 a fatos ocorridos antes de sua vigência se impôs à luz da atual quadra histórica, em que se verifica uma crise do sistema representativo brasileiro e o anseio da população pela moralização do exercício dos mandatos eletivos no país.

7. Deveras, a cidadania, fundamental à República, erigiu a probidade como condição inafastável para a boa administração pública.

8. Recurso Especial Eleitoral a que nega provimento.

(REspe nº 291-35, rel. Min. Marco Aurélio, red. para o acórdão Min. Luiz Fux, PSESS em 23.10.2012, grifo nosso.)

Por outro lado, correto o relator no Tribunal a quo ao afirmar que, “quanto ao RE n. 929670, não ignoro que seu julgamento esteja sobrestado no STF. De igual modo, não considero que tal processo, que teve a repercussão geral reconhecida em 2015, trata da possibilidade, ou não de aplicação do prazo de oito anos de inelegibilidade introduzido pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) às condenações anteriores por abuso de poder, com trânsito em julgado nas quais o prazo de três anos previsto na redação anterior da Lei Complementar 64/1990 já tenha sido cumprido” (fl. 126v-127), o que consubstancia, portanto, hipótese diversa.



Desse modo, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se ao presente apelo a Súmula 30 do Tribunal Superior Eleitoral.

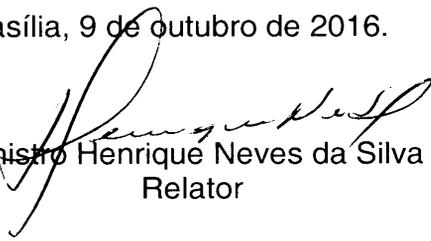
Por sua vez, aduz que não foi condenado por órgão colegiado, pois o TRE/RS reformou a sentença do juízo de primeiro grau e o absolveu; todavia, esta Corte Superior, por uma questão meramente formal, sem análise do mérito, cassou a decisão do Tribunal de origem, restabelecendo a sentença condenatória, por culpa exclusiva do seu procurador, que perdeu o prazo recursal.

No entanto, consta do acórdão regional (fl. 117) que o recorrente foi efetivamente condenado com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/96, com decisão transitada em julgado em 5.12.2011 e, em que pesem as circunstâncias assinaladas associadas ao trâmite do referido processo, não seriam elas aptas, por si só, para afastarem o reconhecimento da causa de inelegibilidade em questão.

Por essas razões, **recebo o recurso ordinário interposto por Wilson Molz como especial, e lhe nego seguimento, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, mantendo o indeferimento do registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador.**

Publique-se em sessão.

Brasília, 9 de outubro de 2016.


Ministro Henrique Neves da Silva
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 145-83.2016.6.21.0040
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE: WILSON MOLZ
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Candidato. Art. 1.022 do Código de Processo Civil. Eleições 2016.
Aclaratórios opostos contra acórdão que negou provimento a recurso, por meio do qual se buscava modificar a decisão que indeferiu o registro de candidatura do embargante.
Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas. Decisão atacada com fundamentação jurídica suficiente a justificar a conclusão adotada.
Rejeição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2016.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 21/09/2016 - 17:15
Por: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: b13cfdc889b52722a66521f364afef48

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 145-83.2016.6.21.0040
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE: WILSON MOLZ
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA
SESSÃO DE 21-09-2016

RELATÓRIO

WILSON MOLZ opõe embargos de declaração contra acórdão deste Tribunal (fls. 116-118v.) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do embargante, por meio do qual buscava modificar a decisão de primeiro grau que indeferiu seu registro de candidatura.

O embargante sustenta que a retroatividade da LC n. 135/2010 não se encontra pacificada em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista o sobrestamento do RE n. 929670 no STF, e que essa questão não foi devidamente enfrentada no julgado embargado. Alega que o acórdão recorrido também deixou de atacar os argumentos do recorrente quanto ao julgamento do RE 528-12.2014.6.19.0000, realizado no último dia 02.6.2016, no qual teria sido enfatizado que “entender pela retroatividade da lei afronta a segurança jurídica prevista no art. 16 da Constituição Federal, *pois altera as consequências jurídicas de um processo eleitoral findo, analisado pela Justiça Eleitoral em conformidade com as regras jurídicas do pleito*”. Requer sejam os embargos acolhidos, sendo julgada improcedente a impugnação e, consequentemente, deferido seu registro (fls. 120-122).

Vieram os autos a mim conclusos.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas:

Os embargos são regulares, tempestivos e comportam conhecimento.

Quanto ao mérito, é sabido que os embargos de declaração servem para



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

afastar obscuridade, contradição ou omissão que emergem do acórdão, ou para lhe corrigir erro material.

O art. 275 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei n. 13.105/15, estabelece que “São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil”.

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, incs. I, II e III, assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Todavia, não se evidencia na decisão embargada a existência de quaisquer das hipóteses acima mencionadas.

De igual modo, não vislumbro a ocorrência de violação ao disposto no art. 489, § 1º, IV e V, do atual CPC:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

O acórdão atacado foi claro ao consignar fundamentação jurídica suficiente para justificar sua conclusão.

Sem razão o embargante.

A questão da retroatividade das alterações providas pela Lei Complementar n. 135/2010 restou examinada de forma diligente no julgado embargado. Por oportuno, transcrevo o aludido trecho do acórdão (fls. 117v.-118):



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, em relação à alegação do recorrente de que a retroatividade das alterações providas pela Lei Complementar n.135/2010 afrontariam o a segurança jurídica prevista no art. 16 da Constituição Federal, de igual modo não merece guarida. E quanto a esse ponto, transcrevo excerto do parecer ministerial (fls. 110-113) que abordou o tema com extrema acuidade, motivo pelo qual o adoto como razões de decidir:

"Quanto à questionada aplicação dos casos de inelegibilidade instituídos pela Lei Complementar n.º 135/2010 a fatos pretéritos, o próprio Supremo Tribunal Federal já examinou a questão, no julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em decisão definitiva de mérito, munida de eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º da Carta de Direitos), de modo a ser repelida a irrisignação recursal.

Segue trecho do voto do Ministro Luiz Fux, na decisão proferida no julgamento da ADC n.º 29 (Tribunal Pleno. Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 16/02/2012. DJe 28/06/2012):

[...] Em outras palavras, **a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral.** Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação ex lege dinâmica. É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar n.º 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da lex nova, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com bis in idem. Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de **distinguir claramente a inelegibilidade das condenações** – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar n.º 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período posterior ao cumprimento da pena. (...) (grifado)."

Desse modo, é possível concluir que o STF, além de ter afirmado que a restrição à capacidade eleitoral passiva não fere o princípio da presunção de inocência, ainda considerou possível a aplicação das causas de inelegibilidade aos fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 135/2010.

Quanto ao RE n. 929670, não ignoro que seu julgamento esteja sobrestado no STF. De igual modo, não desconsidero que tal processo, que teve a repercussão geral



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

reconhecida em 2015, trata da possibilidade, ou não, de aplicação do prazo de oito anos de inelegibilidade introduzido pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) às condenações anteriores por abuso de poder, com trânsito em julgado, nas quais o prazo de três anos previsto na redação anterior da Lei Complementar 64/1990 já tenha sido cumprido. O julgamento foi iniciado pelo Plenário e suspenso por pedido de vista. Até o momento, os ministros Ricardo Lewandowski (relator) e Gilmar Mendes votaram pela inaplicabilidade do novo prazo nessas hipóteses.

E, igualmente, não desconheço a posição do Min. Gilmar Mendes que, em sede liminar, deferiu o pedido de candidato eleito para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário eleitoral interposto no RO nº 528-12/RJ, a fim de que seja deferido registro de candidatura daquele recorrente e com isso seja viabilizada sua diplomação e posse no cargo de deputado estadual, consoante resultados da apuração, até o julgamento final pelo STF do Recurso Extraordinário (RE) nº 929670, cuja tese foi reconhecida como de Repercussão Geral (Tema 860):

Neste juízo provisório, portanto, entendo que aplicar agora o prazo de oito anos caracteriza caso acadêmico de retroatividade máxima, a violar a garantia constitucional da coisa julgada, expressamente prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" .

[...]

Correto, portanto, o entendimento fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral nas eleições de 2010, de que o novo prazo de inelegibilidade "não retroage para alcançar aqueles que, condenados pela prática de abuso, tenham, antes da entrada em vigor da nova lei, cumprido integralmente a sanção de inelegibilidade de 3 anos fixada por decisão judicial" (RO nº 4919-60/PB, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 1º.10.2010).

[...]

Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário eleitoral interposto no RO nº 528-12/RJ, até que seja encerrado o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia (RE nº 929.670 - Tema nº 860).

Todavia, mantenho meu entendimento na mesma linha do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, conforme já consignado no acórdão embargado.

Por fim, registro que no caso em análise o trânsito em julgado da



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

condenação se deu em 28.11.2011, portanto, após o a entrada em vigor da Lei Complementar n. 135/2010, ocorrida em 07.6.2010.

Ante o exposto, ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, **VOTO** pela **rejeição** dos embargos de declaração.

É como voto, Senhora Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 145-83.2016.6.21.0040

Embargante(s): WILSON MOLZ (Adv(s) Adriana Heinen Machado, Dartagnan Limberger Costa, Fernando Luis Puppe, Kátia Cristina Frantz, Leandro Konzen Stein e Édel Yonára dos Santos)

Embargado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Gisele Anne Vieira de
Azambuja
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 145-83.2016.6.21.0040
PROCEDÊNCIA: SINIMBÚ
RECORRENTE: WILSON MOLZ
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Captação ilícita de sufrágio. Eleições 2016.

Irresignação contra decisão *a quo*, que julgou procedente a impugnação ministerial, a fim de indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrente, ao fundamento de restar configurada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “j”, da LC n. 64/90.

São considerados inelegíveis, pelo prazo de oito anos a contar da eleição, os que sofreram condenação por corrupção eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado. Prazo de inelegibilidade, *in casu*, a contar de 05.10.2008. Inviabilidade de candidatura para o pleito de 02.10.2016.

Entendimento da Suprema Corte no sentido da aplicação das causas de inelegibilidade a fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 135/10.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2016.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 09/09/2016 - 16:01
Por: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 1f2d286a71e2d9fe185f0db65755617e

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 145-83.2016.6.21.0040
PROCEDÊNCIA: SINIMBÚ
RECORRENTE: WILSON MOLZ
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA
SESSÃO DE 09-09-2016

RELATÓRIO

WILSON MOLZ interpõe recurso em face da sentença (fls. 92-94v.) que julgou procedente a impugnação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, pois entendeu configurada a causa de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. “j”, da LC n. 64/90 (redação dada pela LC n. 135/10), em razão de condenação, por decisão transitada em julgado, pela prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97).

Em suas razões recursais, o recorrente alega que a retroatividade da LC n. 135/10 não se encontra pacificada em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista o sobrestamento do RE n. 929670 no STF. Sustenta que a redação da LC n. 64/90, vigente à época dos fatos, não previa a inelegibilidade em razão de condenação por captação ilícita de sufrágio, motivo pelo qual a retroatividade da LC n. 135/10 afrontaria a segurança jurídica. Por fim, alega não ter sido condenado por órgão colegiado, tendo em vista que este Tribunal reformou a sentença de primeiro grau e absolveu o recorrente, tendo o TSE restabelecido os efeitos da sentença de primeiro grau por mera formalidade, pois houve perda do prazo recursal pelo procurador do apelante. Requer a reforma da sentença para o fim de deferir o seu registro (fls. 96-102).

Com contrarrazões (fls. 104-107), nesta instância, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 110-113).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

Eminentes colegas:

O recurso é tempestivo e, estando presentes os demais pressupostos recursais, deve ser conhecido.

Passo ao exame da irresignação.

A questão cinge-se a verificar a ocorrência ou não da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “j”, da LC n. 64/90.

O Ministério Público da origem impugnou o registro do recorrente em virtude do trânsito em julgado de condenação no TSE pela prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da LC n. 9.504/97) nas eleições de 2008.

O juízo de origem julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro do recorrente, pois entendeu haver provas da efetiva condenação do recorrente pela prática de crime de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97) no pleito de 2008, estando o impugnado inelegível nos termos do que prevê o art. 1º, inc. I, al. “j”, da LC n. 64/90.

Tenho que razão assiste à magistrada *a quo*.

O recorrente foi condenado pela prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97), tendo a decisão transitado em julgado em 05.12.2011.

O art. 1º, inc. I, al. “j”, da LC n. 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/10, dispõe que são inelegíveis “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição”.

Em relação à contagem do aludido prazo, assim dispõe a Súmula TSE n. 69:

Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

Desse modo, o prazo de inelegibilidade de oito anos teve início na data do primeiro turno da eleição de 2008 (05.10.2008) e somente terá fim em 05.10.2016. Portanto,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

após a data do primeiro turno do próximo pleito, previsto para o dia 02.10.2016.

Cumpre ressaltar que as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no registro de candidatura. Contudo, se em tal momento o pré-candidato não tiver cumprido o prazo de oito anos da inelegibilidade, ele poderá concorrer *sub judice*, caso se torne elegível em momento posterior pelo exaurimento da inelegibilidade. Todavia, tal momento deve ser anterior à data do pleito, o que não ocorre no caso dos autos.

Por fim, a alegação do recorrente, de que a retroatividade das alterações providas pela Lei Complementar n. 135/10 afrontariam a segurança jurídica prevista no art. 16 da Constituição Federal, de igual modo não merece guarida. E quanto a esse ponto, transcrevo excerto do parecer ministerial (fls. 110-113) que abordou o tema com extrema acuidade, motivo pelo qual o adoto como razões de decidir:

Quanto à questionada aplicação dos casos de inelegibilidade instituídos pela Lei Complementar n.º 135/2010 a fatos pretéritos, o próprio Supremo Tribunal Federal já examinou a questão, no julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em decisão definitiva de mérito, munida de eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º da Carta de Direitos), de modo a ser repelida a irrisignação recursal.

Segue trecho do voto do Ministro Luiz Fux, na decisão proferida no julgamento da ADC n. 29 (Tribunal Pleno. Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 16.02.2012. DJe 28.6.2012):

(...) Em outras palavras, **a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral.** Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica. É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar n.º 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com *bis in idem*. Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de distinguir claramente a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

inelegibilidade das condenações – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar n. 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período posterior ao cumprimento da pena. (...) (Grifos do original.)

Desse modo, é possível concluir que o STF, além de ter afirmado que a restrição à capacidade eleitoral passiva não fere o princípio da presunção de inocência, ainda considerou possível a aplicação das causas de inelegibilidade aos fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 135/10.

Portanto, tendo em vista que na data da eleição (02.10.2016) o pré-candidato ainda estará inelegível, deve ser mantida a sentença *a quo* que indeferiu o seu registro de candidatura.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **desprovemento** do recurso, mantendo íntegra a sentença que indeferiu o registro de candidatura, pois configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “j”, da Lei Complementar n. 64/90.

É como voto, Senhora Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - REPRESENTAÇÃO OU AIJE JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL - Registro de Candidatura - RRC - Candidato - Cargo - Vereador - INDEFERIMENTO

Número único: CNJ 145-83.2016.6.21.0040

Recorrente(s): WILSON MOLZ (Adv(s) Adriana Heinen Machado, Dartagnan Limberger Costa, Fernando Luis Puppe, Kátia Cristina Frantz, Leandro Konzen Stein e Édel Yonára dos Santos)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Gisele Anne Vieira de
Azambuja
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.